

PROCESSO TC/005500/2025.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES – PREFEITO.

ADVOGADO: ANA KARLA LEAL GOMES - OAB-PI nº 5419 (Procuração à Peça 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes.

À peça 3, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 7), que apresentou defesa intempestiva.

Assim, remanesceram as seguintes irregularidades: a) Não publicação na imprensa oficial de Decretos de alterações orçamentárias; b) Receita da COSIP lançada a menor; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; d) Classificação indevida no Registro de Emendas Parlamentares Federais; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; f) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; g) Descumprimento da meta de Resultado Primário na LDO; h) Descumprimento da meta de Resultado Nominal na LDO; i) Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias; j) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); k) Não identificação de registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; l) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Remetidos os autos ao MPC, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, na gestão do Sr. Francisco Karlos Leal Gomes, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Ademais, opina pela emissão dos alertas e

recomendações sugeridos pela DFContas às fls. 51/55 da peça 03, replicados na fundamentação deste parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se as metas fiscais e os limites dos indicadores constitucionais ou legais constantes na tabela a seguir:

Tabela 36 – Resumo da apuração das metas fiscais e dos limites constitucionais ou legais

Item	Limite/ Meta	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	47,32%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25,00%	25,82%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70,00%	82,07%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10,00%	8,26%	Cumpriu
Aplicação do superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício	R\$ 27.999,56	R\$ 0,00	Descumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥51,63%	124,24%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15,00%	17,03%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15,00%	25,07%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54,00%	36,86%	Cumpriu
Repasso do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7,00%	5,37%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120,00%	5,08%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16,00%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7,00%	0,00%	Cumpriu
Cumprimento da regra de ouro (Valor Executado)	≥ R\$ 0,00	R\$ 5.162.437,88	Cumpriu
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 0,00	R\$ -4.094.786,28	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 0,00	R\$ -5.143.450,30	Não atingida

Passo à análise dos achados.

A) NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM foram constatadas ausência da publicação dos decretos municipais no exercício (nº 12,13,14 e 15) em relação aos valores informados a esta Corte, através do Sagres Contábil, conforme tabela a seguir).



Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraord inário
12/2024	01/11/2024	000522/2024	2.654.200,00	2.654.200,00	0	0
13/2024	01/11/2024	000522/2024	0	7.000.000,00	0	0
14/2024	02/12/2024	000522/2024	6.122.234,00	6.122.234,00	0	0
15/2024	02/12/2024	000522/2024	0	2.000.000,00	0	0

Fonte: Sagres Contábil – Decretos por Unidade Gestora

A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí que determina que:

Art. 28. **Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias**, a partir da ultimação do ato respectivo:
I - as leis;
II - **os decretos regulamentares**;
(...)

Conforme cediço, a publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigente e eficaz de tais instrumentos.

De forma geral, venho adotando entendimento de que esta Corte de Contas deve ter uma postura mais pedagógica, ao invés de sancionadora, no que refere aos atrasos no envio de informações a este Tribunal, notadamente quando evidenciada a boa-fé do gestor em prestar as informações, ainda que intempestivamente.

Desse modo, em que pese **a permanência do achado**, este não tem o condão de, por si só, motivar a reprovação das contas.

B) RECEITA DA COSIP LANÇADA A MENOR

Em ofício enviado a esta Corte de Contas pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. (Ofício GCE nº 026/2025 de 31/03/2025), foi informado de receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no exercício 2024, o valor de R\$ 280.488,07 conforme demonstrado abaixo.

Contudo, esse valor diverge do registrado no Sagres Contábil, R\$ 264.172,88, como demonstra, Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado.

Analiso.



A Constituição Federal, art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos. Vale destacar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.

Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Um sistema de tributação municipal mal formulado ou desatualizado implica arrecadação insuficiente e com forte dependência de transferências constitucionais, legais e voluntárias, prejudicando a formulação e a execução de políticas públicas.

Do exposto, considera-se o **achado não sanado**, entretanto **sem o condão de reprovar as contas**.

C) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU)

A DFCONTAS, em consulta aos Painéis/SECEX/Municípios/Receitas Análise da Gestão - Cubo Sagres Contábil, verificou que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria

ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

No caso em questão, é obrigatório e essencial que o município exerça a sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A não instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, o **achado permanece não sanado**.

D) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS

A Divisão de Fiscalização apontou que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-dasemendas-parlamentaresindividuais-edebancada>.

Assim, verificou-se classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares, conforme abaixo:

Total por UG e Tipo			
Município	Destinação Saúde	Exceto Saúde	Total
☒ Santo Antônio de Lisboa	650.000,00	200.000,00	850.000,00
☒ Emenda Individual	650.000,00		650.000,00
☒ CF 3111 ou 7000	650.000,00		650.000,00
☒ Emenda Individual Especial		200.000,00	200.000,00
☒ FR 706		200.000,00	200.000,00
Total	650.000,00	200.000,00	850.000,00

No entanto em consulta aos lançamentos por conta corrente verificou-se que o município registrou na contabilidade outros valores referentes a recebimento de emendas parlamentares de bancada provenientes do governo federal – bloco de manutenção das ações de serviços públicos de saúde. Porém, em consulta ao portal oficial de transferências do



Governo Federal, não foi localizado tais repasses para o ente no exercício analisado. Essa constatação pode ser comprovada por meio das evidências apresentadas a seguir:

Emenda x Sagres (por tipo)			
UG	Valor DA	Valor Sagres	Diferença DA - Sagres
P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	850.000,00	2.139.128,00	-1.289.128,00
Emenda de Bancada		1.289.128,00	-1.289.128,00
Emenda Individual - Destinação Saúde	650.000,00	650.000,00	0,00
Transferência Especial da União	200.000,00	200.000,00	0,00
Total	850.000,00	2.139.128,00	-1.289.128,00

Fonte: Painel de Emendas – Tesouro Nacional e Sagres Contábil 2024

Nos lançamentos do Sagres Contábil, verificaram-se os seguintes lançamentos indevidos:

Figura 6 - Contabilização indevida de receitas como emendas parlamentares federais

Sagres (Nome, Unidade e Sistema)	Lançamentos	Data	Cod. Fonte	Fundo de Recursos	Complemento	Transferência Especial	Cod. Rec	Descrição	Histórico	Valor
P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	7006963	01/07/2024	1.600.3120	Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	300000
P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	7006966	01/07/2024	1.600.3120	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	409127
P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	7006968	01/07/2024	1.600.3120	Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	Não	17135011	RECEITAS CORRENTES	Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde ? Atenção Primária - Principal	580001

Fonte: Sagres Contábil 2024

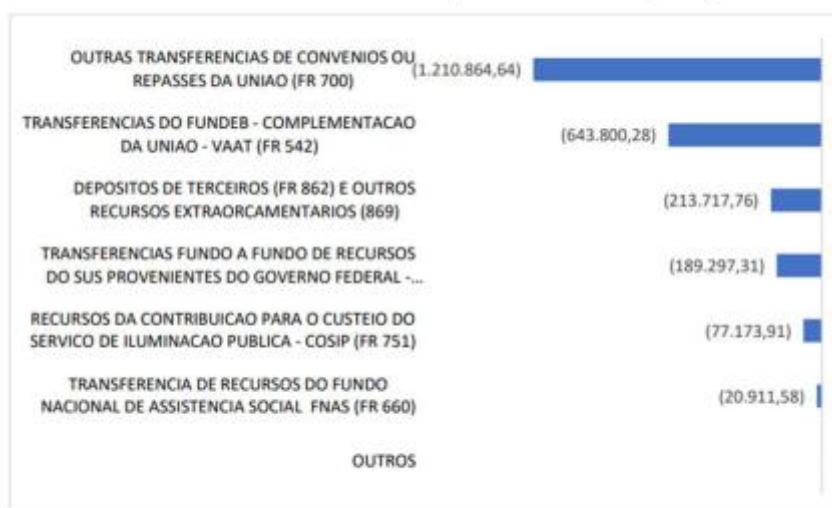
As receitas contabilizadas indevidamente como emendas parlamentares federais – bancada (Complem. FR 3120), são receitas transferidas pelo FNS – Ação Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária em Saúde para Cumprimento das Metas – Nacional.

Diante da ausência de defesa, considera-se a **ocorrência não sanada**.

E) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º da LRF

A DFContas constatou a existência de fontes de recursos com saldo financeiro negativo após a inscrição em restos a pagar não processados, evidenciando a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, conforme gráfico abaixo replicado:

Gráfico 4 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF – Anexo 05

Análise.

A Lei Complementar nº 101/2000 dispõe, em seu art. 1º, §1º, que

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nas presentes contas, é patente a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, considerando-se o **achado não sanado**.

F) DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB

Constatou-se que o município não cumpriu a obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, conforme tabela abaixo:

Tabela 22 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	610.596,17
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	27.999,56
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	27.999,56
19x - Valor total de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	27.999,56

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREQ 6º bimestre – Anexo 08

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

A análise da Tabela acima demonstra que o município aplicou até o primeiro quadrimestre o valor de R\$ 0,00 dos recursos do Fundeb não aplicado no exercício anterior.

Assim, verifica-se que o município não cumpriu a obrigação de aplicar o superavit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício. **Achado não sanado.**

G) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NA LDO e

H) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL NA LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultado Primário e Nominal e de montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do Resultado Nominal e, conseqüentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da Dívida Consolidada Líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de Resultado Nominal e Primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2024.



Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	R\$ 0,00	R\$ -4.094.786,28	Não atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	R\$ 0,00	R\$ -5.143.450,30	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO - Anexo de Metas Fiscais

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na LOA do município, a LRF instituiu o mecanismo denominado de limitação de empenho. Trata-se da obrigação de verificar, a cada bimestre, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto, caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho (art. 9º da LRF).

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu a meta de Resultado Nominal e Resultado Primário, permanecendo o **achado não sanado**.

I) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS

Com base no critério de materialidade, evidenciado pelo montante de recurso financeiro movimentado na conta bancária, foi verificado, amostralmente, se o saldo contábil da conta representa adequadamente o existente nos extratos bancários em 31/12.

Considerando os valores dos saldos em 31/12 constantes no Balancete Analítico e diante da impossibilidade de verificação dos saldos bancários devido à ausência de envio dos extratos bancários, não foi possível comprovar a existência dos saldos a seguir:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Sagres-Contábil	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
BBSA	254	85.726	CONV 937899/2022	361.633,93	Não enviado	361.633,93
CEF	639	647531	CEF CONVÊNIO	373.170,62	Não enviado	373.170,62
CEF	639	71156	CEF CONVÊNIO	19.314,04	Não enviado	19.314,04
CEF	639	71016	IPTU	16.462,71	Não enviado	16.462,71

Fonte: Documentação Web e Sagres Contábil 2024 - Peça – Fls.

J) AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (EXTRATOS BANCÁRIOS)



Na verificação realizada na prestação de contas mensal do município constatou-se a ausência de extratos bancários no sistema Documentação Web, referentes a dezembro de 2024, das contas listadas a seguir:

Banco	Agência	Conta	Descrição	Saldo em 31/12 - Sagres- Contábil	Saldo em 31/12 - Extrato Bancário	Diferença
BBSA	254	85.726	CONV 937899/2022	361.633,93	Não enviado	361.633,93
CEF	639	647531	CEF CONVÊNIO	373.170,62	Não enviado	373.170,62
CEF	639	71156	CEF CONVÊNIO	19.314,04	Não enviado	19.314,04
CEF	639	71016	IPTU	16.462,71	Não enviado	16.462,71

Fonte: Documentação Web e Sagres Contábil 2024 - Peça – Fls

A ausência dos extratos bancários descumpre o art. 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Achado não sanado.

K) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

Foram identificados bens adquiridos nos exercícios de 2024 (Empenhos Líquidos por UG/Sagres e Notas fiscais) e confrontou-se com o inventário dos bens móveis (Documentação Web). Contudo, verificou-se que os bens relacionados a seguir não foram identificados no inventário patrimonial do ente:

NOTAS FISCAIS		
Descrição	Data	Valor
Veículo marca Chevrolet Spin 1.8 LTZ Ano/Modelo 2024/2025 – Branco Summit Chassi nº 9BGJC7520SB177271 para Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Nota Fiscal nº 3162, junto à Novo Rio Piauí Comércio de Veículos Ltda EPP	24/09/2024	R\$ 148.000,00
Veículo marca Chevrolet Spin 1.8 LTZ Ano/Modelo 2024/2025 – Branco Summit Chassi nº 9BGJC7520SB181980 para Unidades Escolares da rede municipal de Ensino Infantil – VAAT, conforme Nota Fiscal nº 3193, junto à Novo Rio Piauí Comércio de Veículos Ltda EPP	27/09/2024	R\$ 148.000,00

Fonte: Notas Fiscais (Sagres Contábil), Empenhos Líquidos por Unidade Gestora

Vejamos.

O art. 70 da Constituição Federal prevê que qualquer pessoa jurídica que guarde, gerencie ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas.



Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a Administração Pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”. O registro dos bens é indispensável para o controle e a qualidade da informação dos demonstrativos contábeis.

A ausência de gerenciamento adequado e do registro contábil dos bens que compõem o patrimônio público dos órgãos e entidade pode ocasionar uma má alocação, o desperdício e o subaproveitamento dos bens públicos.

Achado não sanado.

L) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2024 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado. Foi enviado dia 26/03/2025, sendo rejeitado dia 12/05/2025 por não ter sido possível acessar o site da Transparência informado. Foi reenviado pela 2ª vez dia 21/05/2025, pelo mesmo motivo anterior. A gestora solicitou liberação de envio dia 11/08/2025, mas foi rejeitada.

Portanto, encontra-se sem o devido envio o Relatório de Gestão Consolidado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Santo Antônio de Lisboa**, Sr. Francisco

Karlos Leal Gomes, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sou ainda pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pela DFContas às fls. 51/55 da peça 03, quais sejam:

a) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

b) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c) RECOMENDAR que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

d) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

e) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

f) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

g) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.



h) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

i) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

j) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

k) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Teresina-PI, 02 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 18 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	06/03/2026 11:09:04

Protocolo: 005500/2025

Código de verificação: 2E8147AF-B210-422C-A662-EAF6FE71D717

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

